

SIGAJUS Nº 04101.108549/2025-77

Assunto: PALESTRA SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Unidade de Origem: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO APOSENTADO (NAA)

DECISÃO

O Presente Processo Administrativo teve início com a juntada de cópia da decisão proferida nos autos do SIGAJUS nº 4101.084665/2025-89, que autorizou a proposta de realização do evento apresentada pela Coordenação do Núcleo de Atendimento ao Aposentado – NAA (fls. 2-4).

A solicitação inicial fora acostada os seguintes documentos: a) Projeto de Workshop – Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA); b) Termo de Referência; c) ficha cadastral; d) certidão de regularidade fiscal federal; e) declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; f) cópia do CPF e RG; g) diploma referente a titulação do docente; h) currículo lattes (fls.5-36).

Dando continuidade ao trâmite processual previsto na Portaria nº 1562/2023–TJRN, os autos retornaram à unidade demandante para que sejam juntados os documentos faltantes. Cumprida a diligência, os autos deverão ser encaminhados aos setores administrativos da Esmarn para as providências cabíveis (DESPACHO Nº 689/2025 - EM-DIR – fls.37-38).

Adiante, foram acostados os seguintes documentos: DFD – Documento de Formalização de Demanda; Termo de Referência; certidão de regularidade fiscal da Prefeitura do Natal; certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; certidão trabalhista; declarações constantes nos anexos da Portaria nº 27/2024 – ESMARN (fls.39-60).

Adiante, conta o registro inicial no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (fls.62-63).

Posteriormente, a SERM emitiu a Solicitação de Despesa nº 121/2025, além da certidão de regularidade fiscal do Estado do RN (fls.65-69) e a SEOF anexou o Pré-Empenho nº 132/2025 (fls. 70-71).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios emitiu Parecer nº 102/2025 – Selc/Esmarn (fls.73-78), onde se manifesta favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do Ms. Leonardo Medeiros Júnior, para proferir palestra sobre as normas que regem os diferentes tipos de aposentadoria no serviço público, durante o “Workshop de preparação para a aposentadoria: Planejar para viver bem”, com 2h/a, no dia 19 de novembro de 2025, na modalidade presencial, proposta pelo Núcleo de Atendimento ao Aposentado (NAA), com fins ao atendimento de magistrados(as) e servidores(as) do PJRN, em processo de aposentadoria ou já aposentados(as), importando em investimento da ordem de R\$ 2.470,89 (dois mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que observado o apontamento do parágrafo 2, alínea “b” e 3.

A Assessoria Jurídica, por meio de manifestação constante às fls. 82-95, apresentou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, em razão da observância dos aspectos jurídicos e formais fixados na legislação, a Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), de Leonardo Medeiros Júnior, para ministrar a palestra - Workshop de Preparação para a Aposentadoria: Planejar para Viver Bem, possuindo uma carga horária total de 2h, a ser ofertado aos Servidores do PJ do RN, nos dias 19 de novembro de 2025, na modalidade presencial, no valor total de R\$ 2.470,89 (dois mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste parecer no parecer referencial da Minuta do Contrato”.

Adiante, foi acostado o Termo de Liberação do colaborador externo às fls. 80.

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência de fls.39-49.

Convém registrar, que consta, às fls. 70-71, o Pré-Empenho nº 132/2025 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.890/2024 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo solicitando a contratação do colaborador externo Leonardo de Medeiros Júnior, para ministrar o Workshop de Preparação para a Aposentadoria: “Planejar para Viver Bem”, a serem promovidas pela Esmarn, tendo como público-

alvo magistrados e servidores prestes a se aposentar, nos dias 19 de novembro de 2025 das 14h, na modalidade presencial.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria **inviabilidade de competição**, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis* (grifei):

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...].

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se **inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório**, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão resem demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de

uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da **natureza técnica dos serviços** objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. Visa-se à contratação de profissional especializado para a ministração de curso de capacitação destinado a magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte que se encontram em fase de pré-aposentadoria. A referida demanda encontra-se devidamente fundamentada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), às fls.39-41, e no Termo de Referência, às fls. 42-49, estando sua execução aprovada no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD – 2025).

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Ademais, o próprio dispositivo legal acima mencionado e linhas atrás colacionado, especificamente em sua alínea “f”, informa como modalidade de serviço técnico especializado o de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, no qual se enquadra a contratação intencionada.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, III, da NLCCA, chega-se à questão da **notória especialização subjetiva** do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – **a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria** – recaia em profissional ou empresa cujos **desempenhos despertem no contratante a convicção** de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a **atividade mais adequada para o caso**.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “**Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos**”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, “apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade e especialista em que atua” (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, § 3º.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do

gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos **princípios da impessoalidade e da igualdade**. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

[...]

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo do docente que se pretende contratar anexado às fls. 27-34 e das informações que constam do Termo de Referência (fls.42-49), além da indicação da Coordenadora do Núcleo de Atendimento ao Aposentado, analista judiciária Silvana Rocha de Oliveira Almeida. É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é graduado em Direito, Pós-graduado em Direito Público e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, além de possuir MBA pela FIA-USP. Também é Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ex-assessor da Presidência do TJRN.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

[...]

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

[...]

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do curso, segundo termo de referência e as necessidades relacionadas às fls.39-41 e 42-49, tudo conforme indicação da Coordenadora do Núcleo de Atendimento ao Aposentado, analista judiciária Silvana Rocha de Oliveira Almeida

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os **requisitos formais** necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. [...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 102/2025 – SELC/ESMARN, às fls. 73-78, que passo a transcrever:

[...]

30. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 27 – Esmarn, de 03 de abril de 2024, afastando-se a necessidade de delongas a respeito já que, ao(a) docente, não foi facultada a possibilidade de opinar a seu respeito, limitando-se ele(a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nºs. 39/2018, 27/2024 e 22/2025, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM. Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ da profissional a ser contratada, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls.17; 50-54 e 65).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 esta Escola decidiu que, em contratações de docentes para capacitações via inexigibilidade de licitação, é possível substituir o termo de contrato por nota de empenho, desde que o valor da contratação seja inferior ao limite previsto para dispensa de licitação no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Essa medida respeita o Princípio da Eficiência e a interpretação do art. 95 da mesma lei.

Além disso, o Parecer COJU do CNJ (Processo 00690/2024) corrobora essa possibilidade, destacando que, para objetos simples, valores baixos e sem obrigações futuras, a substituição é viável, observando o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o Enunciado 24 do TJRN também confirma que, nas contratações diretas por inexigibilidade, a Administração pode substituir o contrato por outro instrumento adequado, desde que o valor não ultrapasse o limite do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Encontrando-se, pois este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução nº 028/2020 – TCE/RN **autorizo a realização da despesa**, no valor de R\$ 2.470,89 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta nove centavos), com a contratação direta do docente, LEONARDO DE MEDEIROS JÚNIOR, para ministrar o WORKSHOP DE PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA: “PLANEJAR PARA VIVER BEM”, no dia 19 de novembro de 2025, às 14h, na modalidade presencial (Esmarn), tendo como público alvo magistrados e servidores que se encontram em fase de pré-aposentadoria, como parte integrante dos Cursos de Formação Continuada de 2025, a ser promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, por inexigibilidade, fundada no art. 74, III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei nº 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que

adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes dos itens 6, 7 e 8 do Termo de Referência às fls. 42-49, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade do contratado, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no item 8 do Termo de Referência às fls.42-49.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica para dar ciência ao docente da contratação e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 14 de novembro de 2025.

João Afonso Morais Pordeus

Juiz Coordenador Administrativo

(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 071/2025 - CONTRATAÇÃO PALESTRANTE EVENTO
NAA/TJRN - LEONARDO DE MEDEIROS JÚNIOR**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 071/2025

SIGAJUS 04101.108549/2025-77 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO: Leonardo de Medeiros Júnior (CPF: 791. ***. ***-49), Mestre. OBJETO: ministrar palestra (2h) no dia 19/11/2025 sobre o tema “Previdência Social” como parte integrante da ação de capacitação denominado PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA (PPA): "Planejar para Viver Bem: Workshop de Preparação para a Aposentadoria", com 24 horas, na modalidade presencial, a ser realizado nos dias 17 a 19 de novembro de 2025, atendendo a Resolução do CNJ-Conselho Nacional de Justiça nº 526, de 20 de outubro de 2023 que dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de Magistrados e a Resolução nº 12 de abril de 2024-TJRN que institui o Programa para Aposentadoria e Valorização de Magistrados e Servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Termo de Referência. VALOR TOTAL: R\$ 2.470,89 (dois mil, quatrocentos e setenta reais, oitenta e nove centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 121501– REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS, JORNADAS, SIMPÓSIOS, CURSOS E PALESTRAS. Natureza da Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 14 de novembro de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Moraes Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 14 de novembro de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 460440
PROCESSO DE DESPESA:	04101.108549/2025-77 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000071/2025
Data da Expedição do Termo: 14/11/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 14/11/2025 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 2470,89
Objeto: Contratação do prof. Leonardo de Medeiros Júnior para ministrar palestra (2h) no dia 19/11/2025 sobre o tema "Previdência Social" como parte integrante da ação de capacitação denominado PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA (PPA): "Planejar para Viver Bem: Workshop de Preparação para a Aposentadoria", com 24 horas, na modalidade presencial, nos dias 17 a 19 de novembro de 2025, atendendo a Resolução do CNJ nº 526, de 20 de outubro de 2023.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF: 55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Referência.pdf
Código Validador do Arquivo: 86D2475C4B8AB88125843F1E129ADDAA

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 88A2946B2E7CADF20DA8D163D64A7008

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 8903DFE3A0F2B965F8AECA9D162255E

Nome do Arquivo Anexado: Documento de formalização de demanda.pdf
Código Validador do Arquivo: DF309EDFF4B5E6BE85B960388DCDFD7F

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento_TR.pdf
Código Validador do Arquivo: 24F072A3976295A6B433EE058B940C11

Nome do Arquivo Anexado: Parecer Jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 9365B82A6227375FA0179BD7D4D1C803

Nome do Arquivo Anexado: Projeto.Workshop.2025.pdf
Código Validador do Arquivo: FF7FE0ACD8D2729CD854F3AF6AE8E18E

Nome do Arquivo Anexado: Termo de inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: A44BDAC9A0AF323C7A0FDD4190CBF09C

JUSTIFICATIVA(S):

Programa para Aposentadoria e Valorização de Magistrados e Servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:460440
Data e hora do Envio: 17/11/2025 11:14:00
Data e hora da criação deste Documento: 17/11/2025 11:14:04